

Processo n.º 8734/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio Jamilson Neves Baquil, CPF n.º 453.130.163-34, endereço: Rua dos Tremembes, s/n.º, Centro, CEP 65.580-000, Tutóia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 687/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4814/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, nos termos do art. 22, II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 286/2010 UTCGE/NUPEC 2:

- 1) Intempestividade na apresentação do balanço anual (seção II, item 1);
- 2) A prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal (seção II, item 2);
- 3) Páginas do processo em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005: ausência da rubrica do gestor e do titular do órgão técnico em todas as páginas dos autos, descumprindo o art. 17 da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2.1);
- 4) Ausência de informações sobre o valor da Receita Tributária e das Transferências do exercício anterior (seção III, item 3.2.2);
- 5) Diferença entre o valor da despesa orçamentária apurada (R\$ 1.085.488,91) e a informada (R\$ 1.067.287,43) (seção III, item 3.3.3.1);
- 6) O valor informado no balanço orçamentário (R\$ 1.067.287,43) é diferente do declarado no balancete do mês de dezembro (R\$ 1.079.488,91) (seção III, item 3.3.3.2);
- 7) O valor da receita extraorçamentária declarada no balanço financeiro diverge em R\$ 12.201,48 (seção III, item 3.3.3.3);
- 8) O balanço financeiro apresenta saldo negativo no valor de R\$ 455,61 (seção III, item 3.3.4);
- 9) Ausência de retenção da contribuição previdenciária na folha de pagamento (seção III, item 3.4.1);
- 10) Ausência de licitação referente à contratação de serviços de limpeza, no valor de R\$ 51.397,35, e fragmentação de despesa na aquisição de material de expediente no valor de R\$ 119.348,80, descumprindo o art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2 e 3.4.3.3);
- 11) Anulação de despesas líquidas e pagas, no valor de R\$ 6.000,00 (seção III, item 3.4.4.1);
- 12) Classificação indevida de despesa com pessoal, no valor de R\$ 91.200,00 (seção III, item 3.4.4.2);
- 13) Ausência da lei que fixa os subsídios dos vereadores, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.2);
- 14) O valor gasto em folha de pagamento foi de R\$ 812.718,00, correspondente a 76,21%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal 1988, e os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, item 3.6.6.4);
- 15) Deixaram de ser retidas e recolhidas as contribuições previdenciária dos vereadores, descumprindo o art. 40, § 13, da Constituição Federal 1988 e o

art. 12, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.1);

16) Deixou de contemplar todos os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 3.8.1);

17) A prestação de contas foi assinada por uma profissional técnica contratada como prestadora de serviço, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/c art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.8.2);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa de R\$ 21.933,90 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa centavos), referente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos RGFs do 1º e 2º semestres;

V. condenar o responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, ao pagamento do débito no valor de R\$ 433.319,39 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 286/2010 UTCGE/NUPEC 2:

1) despesas lastreadas por documentos fiscais inidôneos, no valor de R\$ 170.746,15, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 3.4.4.3);

2) diárias concedidas sem o documento que comprove a realização das viagens do deslocamento dos servidores ou agentes, no valor de R\$ 5.800,00 (seção III, item 3.4.4.4);

3) a remuneração máxima não obedeceu ao limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual, ou seja, o Presidente da Câmara recebeu a maior o valor de R\$ 28.530,36 (jan a dez.) e cada vereador recebeu o valor de R\$ 28.530,36 (jan a dez.), perfazendo um total de R\$ 256.773,24 (9 vereadores), descumprindo a norma do art. 29, IV e VI, “b”, da Constituição Federal 1988 e o art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 3.6.6.1).

VI. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, a multa no valor de R\$ 43.331,93 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no RIT nº 320/2009, seção III, item 4.3.2;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Jamil Neves Baquil, no montante de R\$ 156.465,83 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado no valor de R\$ 433.319,39 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Jamil Neves Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 20 de maio de 2015 às 09:07:09

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas